



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n°: 175-17.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura**  
- **Comprovante de Escolaridade - 15ª ZE/MT**

Recorrente: **Domingos Gomes da Cruz**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Relator: **Exmo. Sr. Sebastião de Arruda Almeida**

## Parecer Ministerial

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,**  
**EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Domingos Gomes da Cruz** em face da sentença que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer a uma vaga no parlamento de Luciara/MT em virtude da ausência de quitação eleitoral.

Alega o recorrente que as multas eleitorais estão prescritas (prescrição quinquenal).

Contrarrazões ministeriais às fls.92/94.

**É a síntese. Segue Parecer Ministerial.**

Na hipótese dos autos, o recorrente deixou de comparecer aos trabalhos eleitorais **em 2005 e 2006** (fl.46) sem apresentar justificativa, fato que ocasionou a aplicação da multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

Assim, ao manter-se inadimplente, o recorrente deixou de fazer jus à certidão de quitação eleitoral válida, restando prejudicado o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Ressalte-se que o eleitor nem ao menos comprovou o pagamento da multa, ainda que extemporaneamente.

Todavia, não merece acolhimento a tese de prescrição da multa substitutiva. Com efeito, a multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, não se sujeitando às regras afetas à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional. Destarte, aplica-se à multa eleitoral a prescrição ordinária das ações pessoais, que é de **10 anos**, de acordo com o artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

**"(...) A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral.**

**À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.**

O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, será o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência (...)” - grifo próprio (TSE, PA 18882, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 04/10/2002, Página 233).

---

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dôbro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dôbro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

Nesse diapasão, interessante transcrever trecho do voto do Ministro Relator Sálvio de Figueiredo:

“(...) Tratando-se, portanto, a multa eleitoral de espécie de dívida ativa não tributária estaria sujeita, ressalvado superior entendimento, ao prazo prescricional a ela imposto, na conformidade com o entendimento explicitado no referido precedente, qual seja, **ao da prescrição ordinária das ações pessoais previsto na legislação civil em vigor, de vinte anos** (código Civil, art. 177). Lembro, por oportuno, que **no texto do novo Código Civil** (Lei nº 10.406, de 10.1.02, D.O.U. de 11.1.02), que somente entrará em vigor um ano após sua publicação, **a prescrição ordinária passa a ser fixada em dez anos** (...)” - grifo próprio.

Portanto, carece de plausibilidade a tese da defesa de prescrição quinquenal, posto que já está pacificado que o prazo é de 10 anos. No caso dos autos, tendo sido as multas aplicadas em 2005 e 2006, a prescrição só se consumará em 2015 e 2016, respectivamente.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se intacta a bem lançada sentença a quo.

Cuiabá/MT, 28 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**